COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.286 , DE 2010

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para permitir aos conselhos estaduais, municipais e distrital de educação o exercício das competências do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS - Fundeb) e do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ARTUR BRUNO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do Senado Federal, sendo o proponente original o nobre Senador Pedro Simon, visa alterar a Lei do Fundeb, de forma a permitir aos conselhos estaduais, municipais e distrital de educação o exercício das competências do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS - Fundeb) e do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

A tramitação, em regime de prioridade, dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 30 de maio de 2012, a Douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestou-se pela rejeição do Projeto de Lei.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas, na Comissão de Educação e Cultura, emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quando da tramitação da presente proposição no Senado Federal, o relator, nobre Senador Álvaro Dias, já assinalava que as finalidades dos três conselhos (educação, alimentação escolar, Fundeb) são diversas – o que se refletiu no desenho institucional concebido pelas respectivas normas.

Já nesta Casa, a relatora da matéria na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nobre Deputada Flávia Morais, fundamentou a rejeição da proposta em dois argumentos principais:

 ainda que, eventualmente, em alguns municípios seja mais difícil encontrar pessoas disponíveis e preparadas para exercer a função de cada um dos conselhos, esta situação não pode ser considerada como regra geral para o conjunto dos municípios;

- os conselhos de educação desempenham eminentemente funções normativas – e não fiscalizatórias.

De nossa parte, consideramos que a atribuição de funções de fiscalização aos conselhos **de educação** desviaria seu foco pedagógico. Estes colegiados passariam a se envolver com procedimentos de fiscalização como verificação da documentação contábil, acompanhamento dos procedimentos licitatórios e visitas in loco.

Há um esforço contínuo, por parte do Ministério da Educação, do Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed, da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – Undime e da União Nacional de Conselhos Municipais de Educação – Uncme, no sentido de aprimorar a capacitação dos conselheiros. Esse caminho, parece-nos, estimula a participação dos cidadãos e não se rende ao conformismo que fundamenta a proposta de restringir o controle social aos componentes dos conselhos de

3

educação - que, ademais, passariam a estar assoberbados com preocupações

não pedagógicas.

A Lei do Fundeb foi sábia. Em atendimento a proposta da

Uncme, criou-se (art.37) a possibilidade de que os Conselhos do Fundeb

(CACSs) constituam Câmaras específicas dos conselhos municipais de

educação, respeitadas as regras de sua constituição (impedimentos) e com

competência deliberativa e terminativa.

Os Conselhos de Alimentação Escolar, que acompanham

o desenvolvimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar, permitem

que a fiscalização seja intensificada.

A tarefa pedagógica dos conselhos de educação já é

suficientemente desafiadora, para que se dispersem e desdobrem em múltiplas

atribuições.

Diante do exposto, e ressalvada a nobre intenção do

autor, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.286, de 2010.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2013.

Deputado ARTUR BRUNO

Relator